



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600184-08.2018.6.13.0000 – EWBANK DA CÂMARA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Antônio Sérgio da Silva Mendes Júnior

Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago – OAB: 118454/MG e outros

Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual

Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago – OAB: 118454/MG e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. MPE. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. INTERESSE JURÍDICO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESÍDIA DA GREI. DISSOLUÇÃO DO ÓRGÃO LOCAL. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. ATIVIDADE PARLAMENTAR PRESERVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 28 DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em nulidade do acórdão dos embargos de declaração se todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia foram apreciadas adequadamente pela Corte regional, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Solução contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor (Enunciado nº 62 da Súmula do TSE). No caso, inexistente ofensa aos princípios da adstrição, da congruência e da conformidade.

3. Compete ao MPE zelar pela observância da ordem jurídica e do regime democrático (arts. 127 da CF e 1º da LC nº 75/1993), devendo se valer dos instrumentos judiciais para tal mister,



sendo evidente o interesse jurídico na propositura da ação de decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Na hipótese, possui legitimidade ativa *ad causam* o *Parquet*, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

4. Para que se caracterize a divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC /2015, é necessário indicar a similitude fático-jurídica entre os casos comparados, por meio do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido. Tem incidência o Verbete Sumular nº 28 do TSE.

5. A grave discriminação política pessoal que legitima a justa causa para a desfiliação partidária exige a demonstração concreta de fatos que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio do partido ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição, não sendo motivo suficiente a eventual dificuldade ou resistência da grei em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária. Precedentes.

6. Na hipótese, o parlamentar não comprovou, segundo o exame do acervo fático-probatório feito soberanamente pelo Tribunal *a quo*, que sofria represálias ou dificuldades anormais no desempenho de seu mandato ou de seus direitos partidários. Deveras, não foi feita demonstração alguma de que a eventual desídia do PSDB em incluir o nome do vereador na lista de filiados por ocasião de sua candidatura ou a extinção do diretório municipal se deu por retaliação política ou visou a interferir no regular exercício da atividade parlamentar.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária contra Antônio Sérgio da Silva Mendes Júnior – vereador eleito no pleito de 2016, no Município de Ewbank da Câmara/MG, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – e contra o Diretório Estadual do Partido Social Cristão (PSC).



O MPE sustentou que a 250ª Zona Eleitoral de Santos Dumont/MG comunicou a desfiliação do primeiro requerido da legenda de origem (PSDB) ao ter se filiado, em 5.2.2018, ao PSC, sem ter ocorrido qualquer hipótese de justa causa.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, após não conhecer da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do MPE e de prejudicial de mérito de decadência, julgou procedente o pedido para decretar a perda do mandato do vereador requerido, convocando o primeiro suplente do PSDB para assumir a vaga. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 3435288):

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Eleições 2016. Resolução nº 22.610/2007/TSE. Grave discriminação pessoal não caracterizada. Justa causa não reconhecida. Fatos que não se amoldam às hipóteses previstas no art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Os requeridos amparam-se na questão fática de filiação anterior, questão que deve ser analisada no mérito. **Não conhecida a preliminar.**

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O MPE, na condição de defensor do regime democrático, tem legitimidade para atuar no processo para perda do mandato eletivo por infidelidade partidária, seja na condição de parte autora ou como fiscal da lei (*custos legis*).

Rejeitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.

A contagem do prazo decadencial não é a partir do registro da ausência de filiação partidária. O prazo decadencial para propositura da ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária pelo Ministério Público Eleitoral é nos trinta dias subsequentes ao prazo que o partido político do qual se desfilou o trânsfuga tem para propor a demanda.

Ausente comunicação à Justiça Eleitoral da desfiliação do primeiro requerido ao partido, razão pela qual deve ser considerada, para fins de análise da ocorrência de decadência, data posterior, momento em que o Filiaweb detectou duplicidade de filiação, cancelando a filiação antiga, e manteve a mais recente. Assim, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu no prazo, não há falar em decadência do direito de ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Prejudicial de mérito de decadência rejeitada.

MÉRITO.

Da suposta ausência de filiação ao PSDB. Não configurada.

- Afronta ao princípio *venire contra factum proprium*, que significa vedação ao comportamento contraditório. O requerido praticou ato contrário ao que havia praticado nos autos do pedido de registro de candidatura, uma vez que lá se concluiu que ele estava filiado ao PSDB e, nestes autos, argumenta que não esteve filiado a esse partido. Demais disso, a filiação ficou comprovada.



Grave discriminação política pessoal. Não configurada.

É necessário, para configuração da justa causa de grave discriminação política pessoal, a existência de atos discriminatórios que tenham gravidade suficiente para tornar inexequível o exercício do mandato, fato não demonstrado.

Impossibilidade de assunção do cargo vago pelo suplente. Não configurada.

Não há necessidade de preenchimento do requisito da cláusula de desempenho pelo suplente, para fins de assumir cargo vago por perda do mandato. O objetivo da demanda é a perda do mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa, sendo consequência desta da decisão [sic] a assunção ou não de suplente. Justa causa não comprovada no presente caso.

Procedência do pedido. (grifos no original)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (ID 3436388).

Irresignados, os demandados interpuseram recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral (ID 3437138).

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Corte regional (ID 3437388) sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes legais, atraindo a incidência do Verbete Sumular nº 28 do Tribunal Superior Eleitoral; e (b) harmonia de entendimento entre o acórdão regional e a jurisprudência desta Corte Superior (Verbete Sumular nº 30 do TSE).

Sobreveio o agravo (ID 3437538), em cujas razões recursais os agravantes se insurgiram contra os motivos da decisão de inadmissibilidade e reiteraram, também, os argumentos do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 3437838).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado no recurso foi indeferido pela Ministra Rosa Weber, presidente do TSE, no período do recesso forense. A decisão foi assim ementada (ID 3503538):

Agravo de Instrumento em recurso especial. Pedido de efeito suspensivo. Ação declaratória de perda de mandato eletivo. Vereador. Procedente. Infidelidade partidária. Justa causa não reconhecida. Não fundamentados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Indeferimento do pedido.

Inconformados, os recorrentes interpuseram agravo interno (ID 3904788).

O MPE apresentou contraminuta ao agravo interno, requerendo o “[...] não conhecimento deste agravo interno ou, subsidiariamente, [...] seu desprovimento” (ID 4239438).

Após, a Procuradoria-Geral Eleitoral também se pronunciou pelo não provimento do agravo (ID 4611638).

Em decisão proferida monocraticamente (ID 24179688), neguei seguimento ao agravo e julguei prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. A ementa ficou assim redigida:

Eleições 2016. Agravo. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Deficiência de fundamentação. Não configuração. Nulidade afastada. MPE. Legitimidade ativa *ad causam*. Interesse jurídico. Defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Infidelidade partidária. Caracterização. Justa causa. Grave discriminação política pessoal. Não demonstração. Desídia da grei. Dissolução do órgão local. Justificativas insuficientes. Atividade parlamentar preservada. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Verbete Sumular nº 28 do TSE. Negado seguimento ao agravo.



Os ora agravantes interpuseram, então, o presente agravo interno (ID 25575038), no qual sustentam que o tema merece ser melhor apreciado pelo órgão colegiado.

Aduzem que o acórdão dos aclaratórios é nulo, haja vista a deficiência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional, pois não foram supridas as omissões e contradições apontadas.

Acrescentam que não foram observados os princípios da adstrição, da congruência e da conformidade, já que o acórdão do TRE/MG “[...] extrapolou as razões prefaciais a partir do momento que [...] decide questão não posta na peça de ingresso tornando nulo o acórdão recorrido (artigo 141 c/c artigo 319, inciso III, ambos do CPC)” (ID 25575038, fl. 12).

Arguem que o *Parquet* não possui legitimidade ativa para propor ação buscando a decretação da perda de cargo eletivo por injustificada desfiliação.

Repetem a tese de que houve grave discriminação pessoal que autorizou a desfiliação partidária e a mudança de legenda, porquanto a grei originária abandonou seus filiados.

Reiteram a alegação de que o PSDB foi desidioso não só em deixar de incluir o nome do vereador na lista de filiados por ocasião de sua candidatura, mas também ao dissolver o órgão partidário municipal, estando caracterizada a justa causa para a mudança de partido.

Asseveram que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Postulam, ao final, seja reconsiderada a decisão ou, no caso de outro entendimento, seja julgado o agravo interno pelo Plenário a fim de que seja provido e, por conseguinte, sejam acolhidos os pedidos formulados no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 9.3.2020 (ID 25233388), e o presente agravo interno foi interposto em 11.3.2020 (ID 25575038), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais.

No caso, contudo, a argumentação expendida no agravo interno não é apta a reformar a decisão combatida.

Deveras, como consignado, não procede a alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração se todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia foram apreciadas adequadamente pela Corte regional, não existindo vícios consistentes em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Na espécie, não houve omissão, porquanto o TRE/MG teceu considerações acerca da inexistência de decisão *ultra* ou *extra petita*, já que competia ao julgador aplicar o Direito no caso concreto, ou seja, a partir dos fatos apresentados pelas partes, tendo sido devidamente demonstradas a infidelidade partidária do vereador e a inaplicabilidade da “janela partidária”. Assim, tendo em vista que somente foi feita a valoração do substrato fático dos autos digitais e o devido enquadramento jurídico, era de rigor se afastar a alegação de julgamento fora dos limites da lide.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado nº 62 da Súmula do TSE:

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

Outrossim, todos os demais argumentos relativos a omissão e contradição foram enfrentados e rechaçados, porquanto pretendiam, na realidade, provocar novo debate sobre o mérito da causa, já apreciada em sua inteireza.



Como cediço, a adoção de teses diversas daquelas defendidas pelo litigante não configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 275 do CE; 11, 489 e 1.022 do CPC/2015; e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF (deficiência de fundamentação). A propósito, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV E VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. SANÇÃO DE MULTA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28 /TSE. SÚMULA Nº 182/STJ. REITERAÇÃO DE TESES. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial teve seguimento negado porquanto (i) os arts. 128, 264 e 460 do CPC/73, bem como os arts. 329 e 492 do CPC/2015, não foram objeto de prequestionamento; (ii) embora não esteja mencionada, expressamente, no acórdão regional, a ausência do pedido de condenação quanto à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a propaganda institucional em análise foi devidamente desenhada e comprovada na decisão recorrida, o que atrai a aplicação da Súmula nº 62 /TSE; (iii) aplica-se ao caso a Súmula nº 24/TSE; (iv) não foram demonstrados, motivadamente, os pontos omissos nem a parte contraditória, obscura ou eivada de erro material que mereça apreciação pelo TRE/SP, a atrair a aplicação da Súmula nº 27/STF; (v) não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, haja vista que todas as decisões submetidas ao Tribunal de origem foram analisadas; e (vi) a ausência do cotejo analítico impede o reconhecimento do dissenso pretoriano.

[...]

3. Tendo sido analisadas todas as questões submetidas ao Tribunal de origem, ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material capazes de ensejar a nulidade do acórdão recorrido, reitera-se a observância ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 269-17/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.10.2018, DJe de 8.11.2018)

No que tange à legitimidade ativa *ad causam* do MPE, o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610 /2007 prevê que tanto o *Parquet* eleitoral quanto o suplente estão legitimados a postular a perda de mandato eletivo daqueles que deixam, sem justa causa, o partido por intermédio do qual foram eleitos, em caso de omissão deste.

Deveras, compete ao *Parquet*, entre outros, zelar pela observância da ordem jurídica e do regime democrático (arts. 127 da CF e 1º da LC nº 75/1993), devendo se valer dos instrumentos judiciais para tal mister, sendo evidente o interesse jurídico na propositura da ação de decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Por pertinente, transcrevo o seguinte trecho das contrarrazões ao recurso especial (ID 3437838, fls. 8-9):

O instituto da fidelidade partidária busca resguardar a autenticidade do sistema representativo e da própria democracia, vez que as recorrentes trocas de partido produzem uma alteração na composição partidária dos órgãos legislativos conferida pela soberania popular. Não quer com isso se chegar ao extremo de que haveria



vedação absoluta para a migração de partido no exercício do mandato, mas apenas que esta migração deve ser devidamente justificada, sob pena de violação ao princípio da fidelidade partidária e conseqüente perda do mandato.

Ademais, AUGUSTO ARAS assevera que:

A falta de compromisso e de sanção efetiva para a sua quebra [a quebra da fidelidade partidária], real e dotada de caráter retributivo e preventivo da pena de expulsão ou decorrente de desligamento voluntário, contribui para enfraquecer os partidos políticos que deixam de ser o autor e passam a ser mero ator ante o eleito, no dizer de Bobbio, invertendo a racional equação política, o que dá ensejo ao personalismo e subseqüentes viços (coronelismo, caudilhismo, caciquismo, clientelismo, fisiologismo, etc.) comprometedores da autenticidade do sistema representativo e da nossa democracia.

Em última análise, os partidos políticos, assim como os mandatários, apenas representam o titular do poder. Nesse sentido, quando, por ocasião do julgamento do MS nº 26603, em que se decidiu que a infidelidade partidária acarreta a perda do mandato (Rel. Min. Celso de Mello. DJE 19/12/2008), consolidando-se o entendimento de que "mandato pertence ao partido", não se reconheceu apenas o direito o partido de preservar o mandato obtido por meio do sistema proporcional, mas também o dever de mantê-lo, porque foi escolhido para representar o eleitor.

É exatamente essa a compreensão que justifica a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor esta ação. A fidelidade partidária não conduz à conclusão simplista de que o mandato seja uma espécie de propriedade privada do partido de modo que ele pudesse abrir mão de sua própria representação para atender a interesses privados de seus filiados [sic]. (grifos acrescentados)

Colaciono também os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

[...]

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

[...]



9. Pedido julgado procedente.

(Pet nº 3.019 [39481-49]/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgada em 25.8.2010, *DJe* de 13.9.2010 – grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE. RES. -TSE Nº 22.610/2007. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A constitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que regulamenta os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's nos 3.999 e 4.086.

2. O Ministério Público é parte legítima para atuar nos referidos processos.

3. A eventual resistência interna a futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra sigla não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 1.761/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 10.6.2009, *DJe* de 18.9.2009 – grifos acrescidos)

Quanto à configuração da justa causa, qual seja, grave discriminação política pessoal, o exame do tema fica inviabilizado no âmbito do recurso especial, haja vista a falta de comprovação do dissídio pretoriano nos moldes legais.

De fato, para caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC /2015, é necessário indicar, por meio do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, a similitude fático-jurídica entre os casos comparados. Não basta, portanto, transcrever a ementa ou o voto; é imprescindível apontar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo interno que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. Para fins de demonstração da divergência jurisprudencial, não basta a indicação de julgados contendo teses jurídicas diversas daquelas aplicadas nos autos; é necessário que o recorrente demonstre, de maneira analítica, a semelhança entre as situações concretas decididas. A ausência de cotejo analítico implica o não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 28/TSE.

3. A determinação de início de cumprimento da pena, ainda que de forma provisória, constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.



4. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-REspe nº 41-80/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25.9.2018, *DJe* de 31.10.2018 – grifos acrescidos)

No caso, os agravantes deixaram de evidenciar todos os pontos em que os acórdãos tidos como paradigmas, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa.

Conforme pontuado pela PGE em seu parecer (ID 4611638, fls. 8-9):

31. Por fim, nada ampara a tese de que o acórdão regional dissentiu de decisões proferidas por outros tribunais eleitorais, por ter deixado de qualificar como grave discriminação pessoal a extinção de órgão partidário de direção local.

32. Bem se sabe que o especial deduzido a partir de alegada divergência jurisprudencial – como sucede no ponto sob enfoque – exige que se demonstre haver similitude fática entre o acórdão impugnado e as decisões paradigmas, a revelar a adoção de entendimento diametralmente oposto ao atacado, em que pese o enfrentamento dos mesmos fatos à luz de idêntica norma.

33. No caso, entretanto, deixou-se de proceder ao cotejo analítico dos julgados confrontados.

34. Demais disso, é dado aferir que os arestos invocados como paradigmas não versam acerca da mesma situação enfrentada pela Corte de origem.

35. Diferentemente do que consta dos julgados citados, o caso em tratativa não expôs nenhuma prova no sentido de que a extinção do diretório municipal tenha sido levada a efeito com o objetivo de perseguir o parlamentar.

36. Esse o contexto, incide o óbice processual constante do enunciado nº 287 da Súmula desta Corte, de modo a obstar o processamento do recurso com base no artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral. (grifos acrescidos)

Logo, incide no ponto o Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte Superior, consoante o qual:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é de que a hipótese de grave discriminação política pessoal que legitima a justa causa para a desfiliação “[...] exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição” (AgR-REspe nº 1153-17/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 6.10.2016, *DJe* de 31.10.2016), não sendo motivo suficiente a eventual dificuldade ou resistência da grei em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras, “[...] pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária” (RO nº 1.761/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 10.6.2009, *DJe* de 18.9.2009).

Na espécie, o parlamentar não demonstrou, segundo o exame do acervo fático-probatório feito soberanamente pelo Tribunal *a quo*, que sofria represálias ou dificuldades anormais no exercício de seu mandato ou de seus direitos partidários. Também não foi feita demonstração alguma de que a extinção do diretório municipal se deu por retaliação política.

Aliás, os fatos articulados na defesa (desídia do PSDB em incluir o nome do vereador na lista de filiados por ocasião de sua candidatura e dissolução do órgão partidário municipal), por si sós, não tiveram o



condão de interferir no exercício da atividade parlamentar, a qual não foi prejudicada, como bem asseverado nas contrarrazões (ID 3437838, fl. 11):

[...] vale registrar que, muito embora o requerido tenha alegado que o vereador sofria grave discriminação política pessoal enquanto estava filiado ao PSDB, as provas dos autos não foram hábeis a sustentar essa alegação, eis que não foi juntado ao feito nenhum documento que comprove a aludida discriminação.

De fato, ainda que se considere o argumento de que o órgão partidário municipal foi destituído, isso em nada interfere no exercício da atividade parlamentar do vereador. É que, para a caracterização da justa causa consistente na grave discriminação política pessoal, é necessário que os atos discriminatórios detenham gravidade suficiente para tornar inexecutível o exercício do mandato, provocando afastamento ou obstrução da atividade política do filiado, o que, contudo, não restou demonstrado no caso em apreço.

Assim, a eventual desídia do partido em incluir o nome do vereador na lista de filiados, ou mesmo a dissolução do órgão partidário municipal, não são suficientes para comprovar que o exercício da atividade parlamentar estava comprometida, não sendo possível, dessa maneira, concluir pela existência de grave discriminação política pessoal [sic]. (grifos acrescidos)

Desse modo, não há como reformar o acórdão da Corte regional, que concluiu pela infidelidade partidária do vereador.

Da análise das razões do agravo interno, portanto, observo que os agravantes não apresentaram argumentação apta a afastar os fundamentos da decisão questionada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0600184-08.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Antônio Sérgio da Silva Mendes Júnior (Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago – OAB: 118454/MG e outros). Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Estadual (Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago – OAB: 118454/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 12.5.2020.





Assinado eletronicamente por: Og Fernandes em 2020-06-04 16:14:46.063
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20052122023591800000029018934